

VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA NO CONTRATO EXISTENCIAL DE CONSUMO

VULNERABILITY AND ECONOMIC DEFICIENCY IN CONSUMER EXISTENTIALIST CONTRACTS

Luiz Carlos Goiabeira Rosa*
Rafael Ferreira Bizelli**
Vinicius Cesar Félix***

* Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: lgoiabeira@yahoo.com.br.

** Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogado. E-mail: rafaelferreirabizelli@hotmail.com.

*** Especialista em Direito Processual Civil e Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogado. E-mail: viniciusc-felix@hotmail.com.

Como citar: ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BIZELLI, Rafael Ferreira, FÉLIX, Vinicius Cesar. Vulnerabilidade e hipossuficiência no contrato existencial de consumo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p.155-188, mar. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p155. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo explicar perfunctoriamente a vulnerabilidade e hipossuficiência na relação de consumo, e bem assim a ampliação e maximização de tais figuras no contrato de consumo que tenha por objeto um bem essencial. Através dos métodos dedutivo e comparativo, explanar-se-á sobre a vulnerabilidade e suas espécies; analisar-se-á a hipossuficiência enquanto vertente da configuração do consumidor frágil no âmbito processual; e se obterem a necessidade de realce da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor para fins de alargamento da proteção deste na relação essencial consumerista.

Palavras-chave: Vulnerabilidade. Hipossuficiência. Contratos existenciais. Consumo.

Abstract: This research summarizes the concepts of vulnerability and economic deficiency within the context of consumer protection. Furthermore, this study also addresses the expansion and maximization of the contractual parties in these contracts, which has commodity as its essential object. From using deductive reasoning and the comparative method, this research explains vulnerability and its species; questions whether economic deficiency is another form of consumer fragility in the legal procedural framework; and considers the importance of diminishing consumer vulnerability and economic deficiency as a means for protecting consumers.

Keywords: Vulnerability. Economic deficiency. Existencialist contracts. Consumers.

INTRODUÇÃO

No âmbito das relações de consumo, íntimos são os conceitos e imagens da vulnerabilidade e hipossuficiência. Entretanto, em que pese a correlação entre as aludidas figuras sua distinção se faz necessária como forma de melhor proteger a figura do consumidor e adequá-lo corretamente no tocante à extensão de suas prerrogativas e da proteção no contexto do microssistema consumerista.

Mais ainda, identificar o consumidor como a parte mais fraca é premissa que se faz imperiosa para que se possa de pronto prestar a tutela jurisdicional na promoção e proteção de seus direitos, dado que entre outros em função do princípio da Igualdade quanto mais adequada ao nível de desigualdade entre as partes for a proteção normativa, mais justa será.

É nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem como pilastra principal de legitimidade o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Com efeito, o próprio Direito do Consumidor somente existe e possui autonomia em decorrência da percepção de que o consumidor é um sujeito vulnerável no mercado de consumo, ideia que se escora entre outros no inciso I do art. 4º do CDC, quando prediz que a Política Nacional de Relações de Consumo fundamenta-se entre outros no princípio do “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Aliado ao princípio da vulnerabilidade e dele decorrente tem-se o direito básico e princípio processual da hipossuficiência do consumidor (CDC, art. 6º, inciso VIII), a ser aplicado durante o processo após constatada a vulnerabilidade no caso concreto e na relação material de consumo. Nota-se que são conceitos distintos, dado que a primeira

é considerada na etapa processual e a segunda no contexto material da relação consumerista.

Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar a relação entre vulnerabilidade e hipossuficiência no contexto do contrato existencial de consumo, categoria nova proposta por Azevedo (2008), e notadamente naqueles contratos em que ao menos uma das partes tenha por objetivo adquirir um bem essencial à dignidade e à sobrevivência. Tal figura suscita uma necessária análise justamente por ainda não ser consenso doutrinário nem jurisprudencial os contornos que delimitam tal modalidade.

Por meio dos métodos dedutivo e comparativo, analisar-se-ão os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência para ao final se estudar ainda que perfunctoriamente o papel de ambas no contexto do contrato existencial de consumo enquanto corolários do direito fundamental à proteção do consumidor.

1 VULNERABILIDADES

Nos dizeres de Amaral (2010, p. 66), a vulnerabilidade é o conceito fundamental do Código que justifica todos os direitos do consumidor e todos os deveres do fornecedor. Portanto, tem-se na vulnerabilidade o princípio básico do direito do consumidor:

Há na sociedade atual o desequilíbrio entre os dois agentes econômicos, *consumidor e fornecedor*, nas relações jurídicas que estabelecem entre si. O reconhecimento desta situação pelo direito é que fundamenta a existência de regras especiais, uma lei *ratione personae* de proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo (MIRAGEM,

2008, p. 18).

A noção de vulnerabilidade remete à ideia de fraqueza, de debilidade de um sujeito perante outro numa determinada relação jurídica, notadamente quando aludida relação encerra em si uma situação de risco. A esse respeito, mister se faz frisar que “risco” e “vulnerabilidade” também são conceitos distintos:

Foram Yunes e Szymanski (2001) que chamaram atenção para a diferença entre os conceitos de risco e vulnerabilidade. Segundo elas, o conceito de vulnerabilidade “é aplicado erroneamente no lugar de risco” (p. 29), pois são dois conceitos distintos. Enquanto *risco*, segundo as autoras, foi usado pelos epidemiologistas em associação a grupos e populações, a *vulnerabilidade* refere-se aos indivíduos e às suas suscetibilidades ou predisposições a respostas ou consequências negativas. É importante ressaltar-se, contudo, que, para essas autoras, existe uma relação entre vulnerabilidade e risco: “a vulnerabilidade opera apenas quando o risco está presente; sem risco, vulnerabilidade não tem efeito” (p. 28). A palavra vulnerável origina-se do verbo latino *vulnerare*, que significa ferir, penetrar. Por essas raízes etimológicas, vulnerabilidade é um termo geralmente usado na referência de predisposição a desordens ou de susceptibilidade ao estresse (JANCZURA, 2012, p. 302).

Importante entender que as noções de risco e de vulnerabilidade se correlacionam, na medida em que enquanto o primeiro pode ou não se concretizar a segunda sempre estará presente embora necessite daquele para ser constatada. Significa dizer que o consumidor sempre será

considerado vulnerável uma vez que o risco de ser prejudicado numa relação de consumo sempre estará presente, haja vista a diferença técnica, jurídica, fática e informacional existente entre os sujeitos consumidor e fornecedor.

Segundo Moraes (2009, p. 125):

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação.

Baseado nessa constatação, o direito do consumidor possui como objetivo primordial a construção de um sistema de regras e princípios voltados a atenuarem as consequências da vulnerabilidade do consumidor, principalmente em suas mais marcantes modalidades a seguir observadas.

1.1 Vulnerabilidade Técnica

A vulnerabilidade técnica relaciona-se com a ausência do conhecimento técnico-científico do consumidor quanto ao produto ou serviço que adquire. A tecnologia do produto ou serviço, como não poderia deixar de ser, está em poder do fornecedor. Segundo Marques (2010, p. 324):

Na *vulnerabilidade técnica*, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está

adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade técnica, no sistema do CDC, é *presumida* para o consumidor não profissional, mas também pode atingir excepcionalmente o profissional, destinatário final fático do bem, como vimos no exemplo da jurisprudência francesa.

A vulnerabilidade técnica portanto é a situação na qual o consumidor adquire produto ou serviço necessário, útil ou para mero deleite, sem que tenha o conhecimento científico próprio do fornecedor. A falta desse conhecimento que o impede de avaliar adequadamente o produto assim legitima as normas protetivas do direito consumerista, que têm o fim de compensar a ausência de conhecimento. Normas desse tipo são, por exemplo, as que conferem prazos de garantias para os produtos, notadamente a que posterga o termo inicial da decadência para vícios ocultos (art. 26, §3º do CDC).

A título de exemplo, vide julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2013) que, reconhecendo a vulnerabilidade técnica de pessoa jurídica, concluiu pela incidência do CDC na lide:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. APLICABILIDADE DO CDC. - Mesmo quando a contratação do serviço de telefonia ocorre para o incremento de atividade produtiva, caracterizando consumo intermediário, a demonstração de vulnerabilidade técnica do contratante em face do fornecedor impõe a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. - Provada a

cobrança indevida e não sendo ela decorrente de engano justificável, posto que, abusiva e eivada de má-fé, a repetição do indébito deve ocorrer por valor igual ao dobro daquele que foi pago (BRASIL..., 1990, p. 9).

Outrossim, Miragem (2008, p. 63) traz o clássico exemplo da relação entre médico e paciente, na qual o primeiro detém informações científicas e clínicas que não estão ao alcance do consumidor leigo nesse assunto.

A vulnerabilidade técnica destarte tem o condão de atrair a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, mesmo quando o vulnerável, no caso, tradicionalmente não se classifica como consumidor. Em outras palavras, a vulnerabilidade técnica transforma o vulnerável em consumidor para determinados efeitos.

1.2 Vulnerabilidade Jurídica

A segunda modalidade de vulnerabilidade classicamente tratada na doutrina é a vulnerabilidade jurídica ou científica. Trata-se da falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia.

De acordo com Marques (2010, p. 327):

Esta vulnerabilidade, no sistema do CDC, é *presumida* para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais e às pessoas jurídicas vale a presunção em contrário, isto é, devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos e sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e

profissionais especializados antes de obrigar-se.

Vulnerabilidade jurídica ou científica é destarte parte da essência do consumidor, do ato de consumir, haja vista que é o produtor/fornecedor quem deve cercar-se desses conhecimentos para instituir e dar andamento a sua atividade mercantil ou empresária. Posto de outra forma, para adquirir um produto como destinatário final o consumidor não necessita ter conhecimentos jurídicos e de economia: ser possuidor desses conhecimentos é ônus do fornecedor, não do consumidor.

Miragem (2008, p. 63), por sua vez, assim conceitua a vulnerabilidade jurídica:

[...] falta de conhecimentos, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes, à relação de consumo que estabelece, assim como a ausência de compreensão sobre as consequências jurídicas dos contratos que celebra [...]. A vulnerabilidade jurídica é presumida com relação ao consumidor não especialista, pessoa natural, não-profissional, a quem não se pode exigir a posse específica destes conhecimentos. Todavia, com relação ao *consumidor pessoa jurídica*, ou o *consumidor profissional*, é razoável exigir-lhe o conhecimento da legislação e das consequências econômicas dos seus atos, daí porque a presunção neste caso, ainda que se trate de presunção relativa (*iuris tantum*) é que deva possuir tais informações.

Esse tipo de vulnerabilidade faz-se presente notadamente nos contratos bancários, onde há excesso de informações técnicas, inacessíveis ao consumidor presumidamente leigo. Dessa constatação, a vulnerabilidade do consumidor nasce como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato (MARQUES,

2010, p. 328).

Assim como no caso da vulnerabilidade técnica, a vulnerabilidade jurídica, a ser aferida no caso concreto, exerce força suficiente para legitimar a incidência do CDC em uma relação tipicamente civil-empresarial, onde uma das partes – o vulnerável jurídico – não apresenta as mesmas condições de mercado que a parte oposta.

1.3 Vulnerabilidade Fática

O terceiro tipo de vulnerabilidade é a vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Ao contrário do que ocorre na análise dos tipos de vulnerabilidades acima estudados, em que se toma como paradigma a situação do consumidor, na vulnerabilidade fática ou socioeconômica, é a posição do fornecedor que será avaliada.

Nos dizeres de Marques (2010, p. 75):

Sim, há ainda a *vulnerabilidade fática* ou *socioeconômica*, em que o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por eu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam.

Para Miragem (2008, p. 63):

Já a *vulnerabilidade fática* é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor. A mais comum, neste caso, é a vulnerabilidade

econômica do consumidor em relação ao fornecedor. No caso, a fraqueza do consumidor situa-se justamente na falta dos mesmos meios ou do mesmo porte econômico do fornecedor.

Ao que parece, a vulnerabilidade fática ou econômica é aquela que mais mitiga a autonomia privada do consumidor. Isso porque, ao contrário da clássica visão contratual em que duas partes contratantes exerciam sua autonomia da vontade livremente, no mercado atual, de contratação massificada em contratos de adesão, o consumidor tem tão somente a faculdade de contratar ou não, e não a possibilidade de efetivamente discutir e propor cláusulas contratuais.

Nesse sentido, o contrato de adesão consubstancia-se num instrumento coercitivo do fornecedor na medida em que este detém ou expressivo poder econômico ou o monopólio do produto ou serviço oferecido, obrigando o consumidor destarte a se sujeitar às regras contratuais que bem entender. Notadamente nos contratos em que o objeto redunde num bem jurídico essencial, o consumidor não tem escolha a não ser contratar para que não fique sem o produto ou serviço essencial.

Ressaltando a vulnerabilidade fática ou econômica, veja-se julgado do TJMG (2012) em que o tribunal reconhece a condição de consumidor de uma empresa (pessoa jurídica), pelo fato do serviço prestado pelo fornecedor (internet) ser essencial à sua atividade (telefonia):

Agravo de Instrumento - Ação ordinária - Empresa de telefonia - Depósito em juízo - Mora afastada - Impossibilidade de negativação e bloqueio da linha - Inversão do ônus da prova - Vulnerabilidade - Possibilidade - Instrução probatória - Preclusão - Inexistência. I - O deferimento do depósito em

juízo dos valores cobrados pela requerida/agravada e impugnados pela agravante, associado à sua comprovação, a princípio, afastam a mora, o que impede a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o bloqueio da sua linha telefônica; II - Quando a agravante possui vulnerabilidade fática, pois necessita da internet para exercer as suas atividades, vulnerabilidade jurídica, já que aderiu contrato de adesão, no qual não pode discutir suas cláusulas; e vulnerabilidade técnica, vez que não detém tecnologia para comprovar a cobrança indevida em sua linha e, também, o seu bloqueio; impõe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC; III - O magistrado tem o poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, a qualquer tempo, segundo a dicção do art. 130 do CPC, de modo que não há falar em preclusão no que tange à instrução probatória.

Observe-se que nesse julgado, o tribunal reconhece tanto as vulnerabilidades jurídica e técnica, respectivamente, por ser hipótese de contrato de adesão e faltar a tecnologia necessária para discutir o fornecimento do serviço, como a vulnerabilidade fática, ao afirmar que para a empresa agravante, que atua na área de telefonia, a prestação de serviço de internet configura-se um contrato essencial à sua atividade.

1.4 Vulnerabilidade Informacional

A vulnerabilidade informacional pode ocorrer em duas frentes. A primeira, quando realmente faltam informações sobre o produto ou serviço para o consumidor: seria a ausência de informações. A segunda hipótese seria o oposto, em que há abundância de informações oferecidas

em enorme quantidade muitas vezes com o propósito de desviar a atenção do que realmente importa, impossibilitando que o consumidor efetivamente tome conhecimento das principais informações do produto.

Segundo Marques (2010, p. 77):

O que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, pelo que não seria necessário aqui frisar este *minus* como uma espécie nova de vulnerabilidade, uma vez que já estaria englobada como espécie de vulnerabilidade técnica. Hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, nos mais das vezes, desnecessária.

Compreendendo a vulnerabilidade informacional como subespécie da vulnerabilidade fática, Bruno Miragem realça o princípio da confiança despertado pela informação. Assim, na atual sociedade da informação, onde as tecnologias da informação e comunicação alcançaram alto estágio de desenvolvimento, a confiança despertada em razão da comunicação e da publicidade, colocam o consumidor em uma posição passiva e sem condições, *a priori*, de atestar a veracidade dos dados (MIRAGEM, 2008, p. 64).

A vulnerabilidade informacional do consumidor gera para o fornecedor um dever de informação, a fim de que se estabilize a relação contratual. Esse dever de informação decorre dentre outros do princípio da boa-fé objetiva, que deve regular as relações contratuais.

Martins-Costa (2002, p. 427), ao trabalhar com o princípio da boa-fé objetiva no direito privado, demonstra que são três suas funções básicas: (i) princípio jurídico de interpretação dos contratos; (ii) caracterizador de deveres de conduta; e (iii) indicativa de limites para o

exercício de direitos subjetivos.

Nas palavras de Martins (2011, p. 374-375):

Fato é que a ciência jurídica vem entendendo a obrigação como um processo, e, com base no pioneiro §242 do BGB, passam a ser exigidas condutas leais e confiáveis (*Treu und Glauben*), materializando, mais à frente dos deveres primários e secundários da prestação, os chamados deveres anexos ou laterais [...]. Daí pode ser observado que a doutrina sistematiza esses deveres laterais como deveres de cuidado, providência e segurança; deveres de aviso e esclarecimento; deveres de informação e prestação de contas [...].

Nota-se destarte que o dever de informação do fornecedor encontra-se dentre os deveres laterais de conduta advindos da boa-fé objetiva. Concebendo portanto a relação obrigacional como um processo (SILVA, 2006, p. 63), tem-se que a boa-fé incidirá em toda as fases contratuais – pré-contrato, contrato e pós-contrato.

Amparado em Menezes Cordeiro, quanto ao dever anexo de esclarecimento (dever de informação) Noronha (1994, p. 162) expõe que as partes estão obrigadas a, na vigência do contrato que as une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir. Nesse sentido, no campo consumerista ganha especial atenção a fase pré-contratual a respeito da qual o CDC regula nos artigos 30 a 38 as práticas da Oferta e da Publicidade, onde é possível perceber a clara preocupação do legislador quanto à exigência de informações claras, precisas e suficientes.

Assim é que o fornecedor, detentor da informação, tem o

dever de repassá-la ao consumidor para que a relação contratual tenha transparência, essencial para o bom funcionamento do mercado. É dizer, por ser o detentor da tecnologia e da informação, o fornecedor encontra-se numa posição vantajosa em relação ao consumidor, vulnerável por não possuir esses dados. Desse modo, legitima-se o dever de (bem) informar do fornecedor, como forma de reequilibrar a relação jurídica. Trata-se de um verdadeiro direito fundamental do consumidor ter acesso a todas as informações úteis e necessárias acerca dos produtos e serviços.

1.5 Outras Vulnerabilidades

Após a análise das quatro vulnerabilidades classicamente trabalhadas pela doutrina e aceitas pela jurisprudência, cumpre observar alguns outros tipos.

Martins e Pacheco (2015, p. 3) defendem o reconhecimento da vulnerabilidade financeira, afirmando tratar-se de derivação das vulnerabilidades fática (ou econômica), técnica e jurídica. Especifica-se, porém, por ater-se a duas principais operações: empréstimos (crédito pessoal) e investimentos (captação de poupança), feitos ou não em instituições bancárias.

Nas palavras dos autores (2015, p. 3):

E exatamente neste ponto, sob o ângulo de negócios jurídicos caracterizados por objeto ilícito de lucro fácil ou por negócio jurídico ainda não regulado no âmbito legislativo (como na hipótese das empresas de *marketing multinível*, mas prenhe de incertezas e potencialmente danosos aos incautos) é que defendemos *subespécie* de vulnerabilidade: a *financeira*.

O primeiro caso, da vulnerabilidade financeira decorrente dos empréstimos (crédito pessoal), é facilmente verificado na situação do superendividamento de massa, presente na atual sociedade consumista. Essa situação é agravada pelas práticas comerciais bancárias em que o agente bancário, ávido por maiores lucros, não observa o princípio constitucional do crédito responsável ou sustentável, fazendo com que o consumidor endividado, necessitando de mais empréstimos, comprometa seu mínimo existencial (MARTINS; PACHECO, 2015, p. 3).

Quanto à hipótese de vulnerabilidade financeira por investimento (captação de poupança), os aludidos autores (2015, p. 3-4) assim sintetizam:

A segunda figura é referente ao consumidor que se vê desprovido de conhecimento das potências dum mercado hipercomplexo e fragmentado, repassando suas economias ao setor empresarial de captação de poupança popular. Nesta perspectiva, o consumidor – jejuno quanto aos meandros internos do mercado financeiro – aporta suas decisões muito mais sob o impacto da publicidade convidativa, do que pela cognoscibilidade do potencial de rentabilidade do investimento realizado [...]. *O vulnerável financeiro* desprovido de conhecimento mínimo que seja sobre as nuances do mercado (que, aliás, é global, não é regional e nem mesmo nacional) é o destinatário das inúmeras ofertas espargidas na sociedade de consumo, sendo que cria em seu interior cognoscitivo a legítima expectativa de que a aplicação em determinado fundo (às vezes orientado pelo gerente de banco) ou mesmo o repasse das economias à empresa que promete juros e acessórios bem acima do valor de mercado sem a entrega de qualquer produto

ou serviço e desprovida de autorização específica para operar no mercado (pirâmide financeira ou empresas de gestão fraudulentas) 28 trará êxito e situação de plena lucratividade e rentabilidade, sendo após surpreendido pela perda patrimonial.

Como observado pelos autores, a vulnerabilidade financeira é sim uma subespécie pois deriva de outra vulnerabilidade precedente, como a fática ou econômica, no primeiro caso, e a jurídica e informacional na segunda hipótese.

A doutrina destaca também outros tipos de vulnerabilidades, tais quais a vulnerabilidade política ou legislativa, a vulnerabilidade biológica ou psíquica, e a vulnerabilidade ambiental (MORAES, 2009).

A vulnerabilidade política ou legislativa é identificada em relação ao *lobby* dos fornecedores nas casas parlamentares, pressionando para a aprovação de leis favoráveis ao mercado (vide recente exemplo da “Lei da Terceirização”). A massa dos consumidores, por não possuir organização, é impotente de exercer também esse *lobby*.

A vulnerabilidade biológica ou psíquica, por sua vez, identifica-se como a suscetibilidade do consumidor frente às modernas estratégias de *marketing* e publicidade, que atuam na decisão de consumir. Temos, aqui, o exemplo das mensagens subliminares, que recebidas de forma sub-reptícia, influem na decisão do consumidor sem que ele perceba (PINHEIRO, 2010).

Ainda, na vulnerabilidade biológica ou psíquica, ganha importância a necessidade de maior proteção aos chamados “hipervulneráveis”, aqueles que além da posição de consumidores apresentam outra vulnerabilidade, por serem crianças, portadores de deficiência, idosos, analfabetos e outros mais, restando portanto mais

suscetíveis de manipulação pelas práticas comerciais abusivas que exploram suas fraquezas (MARQUES; MIRAGEM, 2014).

Por fim, a vulnerabilidade ambiental seria aquela nos quais os produtos e serviços oferecidos ao consumidor acompanham somente seus benefícios, camuflando os riscos que podem oferecer à saúde e a segurança do consumidor, bem como os danos ambientais causados em sua fabricação e desenvolvimento.

2 HIPOSSUFICIÊNCIA

A hipossuficiência é a visão processual da vulnerabilidade fática (MARQUES, 2010, p. 332): é a versão processual de toda e qualquer vulnerabilidade no plano material, onde enquanto esta noção legitima todas as normas protetivas do CDC quanto à relação de consumo, aquela é o fundamento para que o consumidor, desprovido da técnica (vulnerabilidade técnica), do conhecimento jurídico e econômico (vulnerabilidade jurídica), vítima de publicidades abusivas (vulnerabilidade informacional e psíquica), tolhido no seu poder de escolha frente a um monopólio (vulnerabilidade fática), entre outros, tenha a seu favor normas e presunções processuais, que visam conferir a “paridade de armas” no processo.

Posto de outra forma, a hipossuficiência é o reconhecimento processual de que o consumidor possui uma crônica deficiência quando comparado ao paradigma do consumidor médio e assim se encontra numa situação de maior inferioridade que reduz em muito sua capacidade probatória quando confrontado com o fornecedor, tal como se dá com o incapaz, o idoso, o portador de necessidades especiais, entre outros.

A hipossuficiência deve ser averiguada no processo civil para

fins de inversão do ônus da prova, tratando-se portanto de instituto afeto ao Direito Processual. A esse respeito, Miragem (2008, p. 332) afirma que a noção aparece como critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, dado que nem todo consumidor será hipossuficiente, devendo esta condição ser identificada pelo juiz no caso concreto.

Amaral (2010, p. 68-71) afirma que:

Em suma, a vulnerabilidade é característica peculiar a todo e qualquer consumidor; independente da sua condição socioeconômica [...]. Firme-se, mais ainda, a diferença sutil, porém verdadeira, entre *vulnerabilidade*, que seria um fenômeno de direito material e a *hipossuficiência*, que seria de índole processual. Com mais exatidão diria que a hipossuficiência é a manifestação processual da vulnerabilidade. Na prática, o reconhecimento do consumidor como hipossuficiente conduz o julgador a deferir a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

In casu, o CDC aponta em seu art. 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova, consubstanciada na permissão ao julgador transferir do consumidor ao fornecedor o *onus probandi* sobre o direito em que se cerca a lide ou, no caso, a ausência deste, desde que a alegação trazida aos autos pelo consumidor seja verossimilhante ou se se tratar o consumidor de hipossuficiente.

Infira-se que a hipossuficiência não é tão-somente a deficiência em termos econômico-financeiros. O brilhante magistério de Andrighi (2004) bem explica:

Tenho que a hipossuficiência não se define tão-

somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser hipossuficiente pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extrema necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, por exemplo, de trabalhar com o sistema de pagamento via cartão de crédito, etc. Assim, tão-somente, ser ou não o contrato monetariamente expressivo, ou terem as partes avultada capacidade econômica, não têm o condão de impedir ou justificar a hipossuficiência. Há ainda a observação da hipossuficiência sob o prisma processual, cujo matiz se distancia e desvincula ainda mais do aspecto econômico-financeiro, para delimitá-la dentro da capacidade probatória.

Não obstante, que nem todo consumidor por ser vulnerável será também hipossuficiente. Doutrina e jurisprudência majoritárias entendem ser a inversão do ônus da prova uma regra de juízo e não de procedimento: o magistrado não é obrigado a inverter sempre que se tratar de uma relação de consumo, e muito menos o fará na fase saneadora do processo; ao contrário, somente se houver dúvida quanto a ambas as alegações de autor e réu, e se o conjunto probatório trazido pelo consumidor contiver um mínimo de lógica e fundamento é que o juiz estará autorizado a inverter o *onus probandi* em desfavor do fornecedor e isso, na fase decisória. Ou seja: o juiz, ao invés de dever, pode ou não aplicar a inversão do ônus da prova, pois, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, a análise da verossimilhança das alegações do consumidor ou a hipossuficiência deste fica a inteiro critério do julgador.

Em outras palavras, a inversão do ônus da prova não ocorre por ser o consumidor um sujeito vulnerável – posto que todos são -, mas sim porque determinado consumidor, além de vulnerável, é também hipossuficiente para em determinado processo produzir provas. A hipossuficiência que legitima a inversão do ônus da prova deve ser averiguada *in concreto*: em casos em que o consumidor para provar o alegado deva demonstrar falha técnica do produto ou serviço - a exemplo do erro médico - a inversão do ônus da prova se fará necessária, haja vista o consumidor, presumivelmente leigo, não possuir meios para produzir a prova.

3 VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA NO CONTRATO EXISTENCIAL DE CONSUMO

Azevedo (2005, p. 115) foi quem inicialmente propôs a dicotomia “contratos existenciais” e “contratos de lucro”:

A boa-fé objetiva, prevista como cláusula geral no art. 422 do CC/2002 (LGL\2002\400), tem um primeiro nível, negativo e elementar, *comum a todo e qualquer contrato*, consistente em não agir com má-fé, e um segundo nível, positivo, de cooperação. Neste último, a boa-fé inclui diversos deveres (deveres positivos), como o de informar, mas a exigência de boa-fé, nesse patamar, varia conforme o tipo de contrato. Ela, em primeiro lugar, é muito maior entre os contratos que batizamos de “contratos existenciais” (os de consumo, os de trabalho, os de locação residencial, de compra da casa própria e, de uma maneira geral, os que dizem respeito à subsistência da pessoa humana) do que entre os “contratos empresariais”.

Essa dicotomia aludida pelo citado autor estaria para esse século assim como a dicotomia contratos de adesão e paritários estava para o século passado, de modo que, ao operador do direito, a importância está em, ao saber classificar determinado contrato como existencial ou de lucro, estará a saber qual regime normativo deverá ser aplicado (AZEVEDO, 2005, p. 115).

Percebe-se, então, que contratos existenciais são aqueles cuja prestação consiste num objeto, num bem da vida destinado à subsistência da pessoa humana sem que esta almeje lucro algum, como os contratos de atendimento à saúde, à manutenção da vida, ao salvamento em situações periclitantes, acesso à moradia, à propriedade imobiliária como bem de família, à educação, ao trabalho, à energia elétrica, ao transporte, aos meios de comunicações e provedores virtuais, dentre outras possibilidades (MARTINS; PACHECO, 2011, p. 265).

Por sua vez, contratos de lucro são firmados entre particulares em igual posição socioeconômica, onde ambos buscam a circulação de riquezas, espaço em que a autonomia privada encontra seu ápice. Aqueles, por sua vez, geralmente são formados por particulares em posições díspares, onde uma parte tem no objeto do contrato um bem existencial e o outro contratante tem a prestação contratual apenas como mercadoria, visando ao lucro. Azevedo (2008, p. 304-305) afirma que cada categoria contratual merece um tratamento normativo específico, pois produzem efeitos diferentes:

Outro ponto interessante seria a exposição analítica das diferenças de efeitos entre as duas categorias de contrato, por exemplo, quanto à boa-fé, quanto à função social, quanto ao dano moral (a nosso ver, cabe dano moral nos contratos existenciais mas não

nos contratos de lucro), etc.

Na mesma linha de raciocínio, Negreiros (2002, p. 449) propõe o “paradigma da essencialidade” para uma reclassificação dos contratos: quanto mais essencial o bem da vida objeto do contrato maior deverá ser a ingerência de normas de ordem pública, pois mais intensa sua função social, haja vista a primazia das situações existenciais sobre as situações patrimoniais.

O paradigma da essencialidade busca a caracterização do bem contratado enquanto bem essencial, útil ou supérfluo, passando essa qualificação a ser considerada um fator determinante para a disciplina contratual. Assim, quanto maior a essencialidade maior será a interferência estatal em sua formação, desenvolvimento e (in) adimplemento (NEGREIROS, 2002, p. 388).

No mesmo sentido, dispõe Aguiar Júnior (2011, p. 106) que:

O objetivo da adoção do paradigma da essencialidade é a de dispensar aos contratos classificados como existenciais um regime jurídico que permita a realização da sua função social, seja interna (equivalência), seja externa (realização dos fins sociais para os quais existe o contrato), garantindo e assegurando os valores inerentes à dignidade da pessoa.

Ao menos em uma das partes de um contrato existencial, por conseguinte, o interesse envolvido estará diretamente relacionado com a dignidade e/ou à personalidade do contratante, visto que destinado à sua (sobre)vivência, de modo que são interesses, portanto, ditos extrapatrimoniais.

Na análise dos contratos existenciais, há de se levar em conta a existência de interesse extrapatrimonial por uma parte contratante, além do interesse patrimonial. Dito de outra maneira, enquanto que para a parte dominante o objeto representa apenas interesse patrimonial, visto que visa o lucro, para a outra o objeto apresenta duas ordens de interesses, sendo a primeira extrapatrimonial e a segunda patrimonial. Verifica-se, portanto, que para a parte “vulnerável”, a extrapatrimonialidade do objeto é mais importante do que a sua patrimonialidade, haja vista não ter em conta o lucro, mas sim um bem existencial, relacionado ao mínimo existencial.

Ainda, ao se verificar esses possíveis conteúdos prestacionais, relacionados a bens e interesses fundamentais, é necessário reconhecer que a parte contratante cujo interesse é existencial na relação jurídica encontra-se em posição de desvantagem em relação à outra parte, cujo interesse na relação rege-se pelo lucro. Isso porque, claramente, a parte que tem o interesse existencial não poderá exercer plenamente sua autonomia privada, pois, invariavelmente, necessita do bem prestacional, dele não podendo abrir mão, o que faz com que, em regra, concorde com cláusulas abusivas. Desse modo, esse contratante encontra-se em posição de vulnerabilidade em relação à outra parte, situação adversa que obriga o direito a ter ferramentas aptas a corrigir esse desequilíbrio para restaurar a harmonia da relação.

Importante compreender portanto, que no contrato existencial a parte que busca a “existencialidade” no objeto prestacional encontra-se em posição de vulnerabilidade frente à parte que busca a “lucratividade”. Notadamente em se tratando de relações de consumo onde o consumidor sabidamente adquire o bem para uso pessoal e portanto presumidamente para sua existência e vida digna, e assim se sujeita à vontade do fornecedor para adquirir o produto ou serviço de que necessita; e mais

ainda nos contratos de consumo em que o objeto da relação seja um bem essencial não só à dignidade humana como também à sobrevivência da pessoa humana – alimentos, remédios, moradia, entre outros.

Com efeito, antes de ser patrimonial e obrigacional a relação de consumo tem um caráter genericamente existencial na medida em que seu objeto tem um fim não-econômico. Bem explica a propósito Azevedo (2009, p. 100):

Por contrato empresarial há de se entender o contrato entre empresários, pessoas físicas ou jurídicas, ou, ainda, o contrato entre um empresário e um não-empresário que, porém, naquele contrato, visa obter lucro. O contrato existencial, por sua vez, é aquele entre pessoas não-empresárias ou, como é frequente, em que somente uma parte é não-empresária, desde que esta naturalmente não pretenda transferir, com intuito de lucro, os efeitos do contrato para terceiros. O critério de distinção é exclusivamente subjetivo, se possível, ou, se não, subjetivo-objetivo. São existenciais, por exemplo, todos os contratos de consumo (o consumidor é o destinatário final das vantagens contratuais ou não visa obter lucro), o contrato de trabalho, o de aquisição da casa própria, o de locação da casa própria, o de conta corrente bancária e assim por diante.

Portanto, para o aludido autor todos os contratos de consumo seriam existenciais. Ocorre que nesse universo há contratos cujo objeto é mais importante à dignidade e subsistência humanas que outros, como por exemplo a aquisição de um remédio para o câncer quando comparado à compra de um sorvete. Nesse sentido, o célebre doutrinador explana sobre os contratos existenciais *stricto sensu*:

Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Ora, as pessoas naturais não são “descartáveis” e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc. de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas (AZEVEDO, 2008, p. 304-305).

Esta é a opinião de Sarmiento (2004, p. 267), para quem quanto maior a essencialidade do bem jurídico objeto da relação jurídica à vida humana, maior será a proteção do direito fundamental envolvido; ato contínuo, quanto menor a essencialidade menos intensa será a tutela ao direito fundamental em análise e outrossim maior será a autonomia negocial. Posto de outra forma, quanto maior o caráter existencial do objeto da relação jurídica mais incisiva deve ser a incidência dos princípios da dignidade humana e da máxima eficácia da norma constitucional, não só de forma a se proteger o ser humano em si considerado como também o direito fundamental ali envolvido.

Ato contínuo, quanto mais essencial à subsistência for o objeto da relação de consumo maior será o caráter existencial de tal negócio jurídico, de forma a se realçar em tal mister a necessidade de se considerar o mais abrangente possível o consumidor como vulnerável e hipossuficiente respectivamente nos âmbitos material e processual dos contratos existenciais consumeristas, para se maximizar a sua proteção dado que participa nessa condição num contrato de consumo e por conseguinte um contrato existencial. É a configuração da proteção aos desiguais na medida em que se desiguam: quanto maior a desigualdade

maior deverá ser a tutela jurisdicional, e portanto quanto mais vulnerável e hipossuficiente o consumidor maior deverá ser a proteção estatal a este.

Não é demais se lembrar que tal ideia é uma espécie de corolário da proteção ao consumidor, direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXII, da Magna Carta.

Assim entende Sarmiento (2004, p. 188):

De fato, existem certas ações humanas que envolvem apenas escolhas de caráter existencial, e neste campo a liberdade de agir deve ser protegida mais intensamente pela ordem jurídica. Outros comportamentos referem-se exclusivamente a questões patrimoniais e econômicas, e nestes casos a tutela constitucional à autonomia privada não deve se fazer tão forte. [...] quanto mais o comportamento se aproximar da esfera das opções e valorações exclusivamente existenciais, maior será o nível de defesa constitucional da autonomia privada; quanto mais ele se afastar deste campo e se aproximar do universo exclusivamente econômico-patrimonial, menor será essa tutela.

Assim é que a maximização da configuração do consumidor enquanto vulnerável e hipossuficiente resulta num corolário de um direito fundamental constitucionalmente positivado (proteção do consumidor) e por isso deve ser o mais possível ampliada conforme o princípio da máxima efetividade da norma constitucional e de acordo com a maior necessidade de proteção na relação jurídica.

Nos dizeres de Canotilho (2003, p. 1.224):

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma

constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

Eis porque se deve considerar o termo “vulnerabilidade” como uma condição intrínseca a todo e qualquer consumidor, pelo simples fato de ser consumidor. Remete à noção de fraqueza, fragilidade, necessidade de ser protegido: é o fundamento do próprio direito consumerista, que não encontraria legitimidade em suas normas protetivas caso seu destinatário não se encontrasse em posição de desvantagem frente ao mercado. E mais ainda nas relações essenciais de consumo em que o objeto é um bem necessário não só à dignidade mas também à sobrevivência, em que o consumidor encontra-se mais ainda fragilizado e suscetível à atividade do fornecedor em razão da maior necessidade da aquisição do produto ou serviço.

Da mesma forma, eis porque se deve considerar o termo “hipossuficiência” como uma presunção *iuris tantum* em relação a todo e qualquer consumidor, dado que é recorrente a dificuldade deste em produzir provas se confrontado com a capacidade e recursos de que dispõe o fornecedor para se defender, e mais ainda em relação às já aludidas relações essenciais de consumo em que o objeto é um bem necessário não só à dignidade mas também à sobrevivência, em que o consumidor encontra-se mais ainda fragilizado e suscetível à atividade do fornecedor em razão da maior necessidade da aquisição do produto ou serviço. É justamente por isso que a regra geral do CDC é a responsabilidade

objetiva do fornecedor pelo defeito e fato do produto e do serviço.

CONCLUSÃO

Há relações de consumo em que a proteção de outros direitos fundamentais é essencial à efetiva proteção do consumidor, e em razão disso ambos são indissociáveis. Em face de tal mister, o CDC protege o consumidor não só quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência mas também no tocante à proteção e promoção do exercício de outro direito fundamental, tal qual se dá na compra de um remédio essencial à cura de uma doença ou a aquisição de alimentos para a subsistência onde além da proteção do consumidor o direito à vida é protegido e garantido, ou ainda, a satisfação do direito à moradia.

Vê-se então que o direito fundamental da proteção ao consumidor não só pode se relacionar com apenas um direito fundamental como também pode servir de complemento e de instrumento de efetivação a outros direitos fundamentais. Com efeito, no mister de se concretizar a dignidade humana os direitos fundamentais completam-se e se interpenetram, independentemente de pertencerem a dimensões iguais ou diferentes, e isso se verifica claramente nas relações de consumo.

Portanto, como concretização do direito fundamental da proteção ao consumidor é que se deve maximizar e efetivar com maior amplitude o reconhecimento do consumidor enquanto vulnerável na relação material e hipossuficiente na relação processual, eis que se é recorrente numa relação consumerista a situação de redução de capacidade do consumidor sob vários aspectos (econômico, social, informativo, educacional, entre outros), que o torna mais fragilizado em relação ao fornecedor na relação jurídica, mais o é ainda quando o consumidor necessita se sujeitar

inexoravelmente à atividade do fornecedor para poder adquirir produto ou serviço essencial à dignidade e/ou subsistência, caracterizando-se assim os contratos essenciais de consumo em que o bem seja essencial à vida digna e principalmente à sobrevivência do consumidor.

Nessa hipótese, ainda que o consumidor não suscite verossimilhança em suas alegações e fundamentos faz-se mister ao juiz inverter o ônus da prova se configurado o consumidor hipossuficiente de acordo com as regras de experiência do julgador – ou ainda, analogamente ao art. 76, inciso IV, alínea “b” do CDC, que traz exemplos de consumidor hipossuficiente tais como o operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O conceito de consumidor direito e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 1-11, maio/ago. 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 34, p. 304-305, abr./jun. 2008.

_____. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado

para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 832, p. 115, 2005.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 11 ago. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

JANCZURA, Roseane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 301-308, ago./dez. 2012.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 95, p. 99-145, set./out. 2014.

_____; MIRAGEM, Bruno. **O direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Princípio da justiça contratual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____; PACHECO, Keila Ferreira. Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada. Homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 79, p. 265, jul. 2011.

_____; _____. Vulnerabilidade financeira e economia popular: promoção de bem fundamental social em face da prática de institutos lucrativos ilusórios (das pirâmides ao marketing multinível). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 98, p. 105-134, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17. Câmara Cível. Agrado de Instrumento n. 1.0024.11.261912-7/001. HTS Tecnologia em Saúde Comércio Importação e Exportação Ltda. versus Telemar Norte Leste S. A. Relator Desembargador Luciano Pinto. Acórdão de 16 fev. 2012. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.261912-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 09 mar. 2016.

_____. _____. 13. Câmara Cível. Apelação Cível n.

10035100133772001. Claro S. A. versus Futura Agronegócios Ltda. Relator Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata. Acórdão de 21 fev. 2013. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=DC6600CD02E3E366071DD44F57EE14AE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.10.013377-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 09 mar. 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**: fundamentos dos direitos do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

PINHEIRO, Henrique Soares. **Mensagem subliminar na teoria do negócio jurídico**. Disponível em <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/562/R%20DJ15%20mensagem%20subliminar%20-%20henrique.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 jul. 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

Como citar: ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BIZELLI, Rafael Ferreira, FÉLIX, Vinícius Cesar. Vulnerabilidade e hipossuficiência no contrato existencial de consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.155-188, mar. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p155. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 12/03/2016

Aprovado em: 28/08/2016